



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.720563/2013-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.636 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALICE CARREIRO MOULIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO. RENDIMENTOS DECLARADOS. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO.

Somente o imposto correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na declaração de ajuste anual.

In casu, a instância de julgamento tem por atribuição a solução dos litígios instaurados, não lhe cabendo prover direito que não foi submetido pela via própria à autoridade administrativa competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado Por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a relatora. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly, Cleberson Alex Friess, Marcio Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, afastando a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica e mantendo a glosa no valor de R\$ 18.165,52 (Cód. 0211), a ser acrescido de multa e juros de mora, conforme ementa do Acórdão nº 06-53.554 (fls. 96/104):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DO NUMERO DE MESES.

O imposto incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente é calculado sobre o montante pago, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, desde que devidamente comprovado o número de meses a que se refere o rendimento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO. Somente o imposto correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS DO TRABALHO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DOS HERDEIROS. DESCABIMENTO. A isenção concedida aos portadores de moléstia grave especificada na legislação tributária quando atestada por laudo médico oficial, não contempla os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial e não pode ser estendido aos herdeiros.

RENDIMENTOS DECLARADOS. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO. A instância de julgamento tem por atribuição a solução dos litígios instaurados, não lhe cabendo prover direito que não foi submetido pela via própria à autoridade administrativa competente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Presente processo teve sua origem na Notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 06/11), lavrada em face da revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2012, ano-calendário 2011, apurando-se:

1. Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. 2904) de R\$ 18.244,04, Multa de Ofício de R\$ 13.683,03 e Juros de Mora de R\$ 2.116,80;
2. Imposto de renda Pessoa Física (Cód. 0211) de R\$ 18.165,52, Multa de Mora de R\$ 3.633,10 e Juros de Mora de R\$ 2.107,20.

De acordo com as Descrições dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/09) constatou-se:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 66.341,95;
2. Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 18.165,52.

Devidamente notificada do lançamento em 15/10/2013 (fl.80), a Contribuinte apresentou, em 12/11/2013, impugnação (fls. 02/04), instruída com os documentos de fls. 13 a 72.

Em sua impugnação, informa que os rendimentos considerados omitidos são oriundos de ação trabalhista (processo nº 2306.0071.1990.5.17.0131) movida por seu falecido esposo, Aselzion César Moulin, onde consta como inventariante do Espólio.

Alega que se trata de Rendimentos Recebidos Acumuladamente relativos às verbas salariais do período de 07/1989 a 10/2011, razão porque deveriam ser tributados de acordo com o previsto no art. 12-A, da Lei nº 7.713/1998, considerando-se para tal o período de 287 meses.

Solicita que seja descontado da base de cálculo os honorários advocatícios no valor de R\$ 40.000,00 e afirma não ter havido omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, mas apenas um erro na classificação dos mesmos.

Afirma estar correto o valor declarado de IRRF, conforme comprovado pelo DARF recolhido em 16/12/2011 (fl. 63), e que referido tributo havia sido retido indevidamente já que o autor da ação (seu marido) era portador de moléstia grave, o que o tornaria beneficiário da isenção de IRPF. Por fim, requer o acolhimento da defesa com o conseqüente cancelamento do crédito tributário e restituição do Imposto de Renda pago a maior.

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou parcialmente procedente a impugnação, considerando como parcela do RRA sujeita à tributação o montante de R\$ 50.642,27, para o período aquisitivo de 105 meses, afastando assim a omissão de rendimentos, em virtude da contribuinte ter declarado como tributáveis à título de RRA valor superior ao que deveria ser declarado a esse título, mantendo, no entanto, a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 18.165,52, relativo à glosa.

Conforme se vê na decisão de piso, com base na documentação apresentada pela contribuinte o lançamento foi constituído da seguinte forma:

Rendimentos Brutos do Processo	R\$ 470.272,64
Parcela Relativa à Contribuinte (50%)	R\$ 235.136,32
(-) Honorários Advocatícios da Contribuinte (50%)	R\$ 20.000,00
(=) Rendimentos Tributáveis	R\$ 215.136,32
(-) Rendimentos Declarados	R\$ 148.794,37
(=) Omissão Verificada	R\$ 66.341,95

Após os cálculos efetuados pela DRJ, foram apresentados os seguintes valores:

Valor de Isenção da Tabela Progressiva Mensal – abril a dezembro de 2011	R\$ 1.566,61
(*) Número de Meses	105
(=) Parcela Isenta dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente	R\$ 164.494,05
RRA	R\$ 215.136,32
(=) Parcela Tributável dos RRA	R\$ 50.642,27

Em face da decisão proferida, a recorrente foi cientificada do Acórdão em 07/12/2015 (fl. 109) e em 04/01/2016 apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 111/113), onde alega que na conclusão da decisão do Acórdão (fl. 104) ocorreu erro material quando da repetição do valor R\$ 18.165,52, glosado do IRRF, requerendo, por conseguinte:

1. A alteração dos quadros da DIRPF exercício 2012, de acordo com os valores apresentados nas folhas 111 e 112, modificando, ou até mesmo, anulando o lançamento efetuado;
2. O cancelamento do débito fiscal no valor de R\$ 18.165,52, a Multa de Mora no valor de R\$ 3.633,10 e os Juros de Mora no valor de R\$ 6.292,53 (fl. 107);
3. Que seja feita a compensação do IRRF no valor de R\$ 18.165,52, glosado tendo em vista ter oferecido à tributação montante maior que o devido e a devolução dos valores pagos a maior;

Requer a tramitação do Recurso Voluntário com base no Estatuto do Idoso fundamentado na data de nascimento da recorrente comprovada na cópia do seu RG (fl. 87).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, alega a existência de erro material na conclusão do Acórdão nº 06-53.554 da DRJ/CTA, que julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo a omissão apontada no lançamento e mantendo a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física no importe de R\$ 18.165,52, equivalente ao valor da glosa de 50% do IRRF (fls. 17 e 63).

Assevera que restou demonstrada a improcedência da ação fiscal e pleiteia o cancelamento do débito e a devolução do imposto pago a maior.

Pois bem. O lançamento em disputa foi perfectibilizado pela autoridade fiscal em virtude da constatação de: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 66.341,95; (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 18.165,52.

O colegiado de primeira instância afastou a omissão de rendimentos e manteve a glosa por compensação indevida de IRRF, não havendo que se falar em erro material na conclusão do Acórdão.

No entanto, há de se verificar se ocorreu erro material na apuração do lançamento.

Como se observa, a DRJ entendeu pela inexistência da omissão levantada pelo Auditor Fiscal ao reconhecer que do total de R\$ 148.794,37, oferecidos à tributação pela contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual como Rendimentos Recebidos Acumuladamente, apenas o montante de R\$ 50.642,27 seria o valor correto a ser oferecido como Rendimento Tributável.

Portanto, o fato incontroverso do presente processo administrativo é que não houve omissão de rendimento na sua Declaração de Ajuste Anual, haja vista que o valor oferecido à tributação de RRA foi superior ao valor que deveria ter sido oferecido, conforme calculado na decisão de piso.

A questão ainda em disputa é a cobrança do valor de R\$ 18.165,52, referente à glosa do IRRF, bem como a devolução do Imposto de Renda pago a maior.

Conforme se constata dos documentos adunados aos autos, a contribuinte procedeu à compensação indevida do IR Fonte sobre a parcela dos rendimentos pagos aos

herdeiros. Assim, do total de R\$ 36.331,04 de IRRF, apenas o montante de R\$ 18.165,52 poderia ter sido deduzido pela contribuinte.

No entanto, a totalidade dos R\$ 36.331,04 a título de Imposto de Renda retido na fonte já foi devidamente recolhida, não cabendo ao Fisco proceder novamente a sua cobrança (fls. 62/63).

A glosa da compensação indevida de IRRF não tem como consequência a existência de débito do mesmo valor glosado; primeiro porque já ocorreu o pagamento da totalidade dos R\$ 36.331,04 retidos do imposto; segundo, porque não foi procedido ao recálculo do lançamento na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, considerando como parcela do RRA sujeita à tributação o montante de R\$ 50.642,27 para o período aquisitivo de 105 meses, valor bem inferior do que o montante de R\$ 148.794,37 oferecidos pela contribuinte à tributação.

Ora, se a própria Delegacia de Julgamento entendeu que a parte do lançamento que versa sobre forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, no curso de Ação Trabalhista, estava incorreto, da mesma forma deve ser o raciocínio aplicado quanto ao cálculo do imposto de renda retido na fonte sobre referidas verbas. Conquanto tenha ocorrido equívoco no valor da retenção na fonte declarado, é de se observar o equívoco com relação ao valor dos rendimentos declarados a maior.

Com efeito, quanto à tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente da forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, a DRJ/CTA assim se posicionou:

Assiste razão a contribuinte no referido pleito. Pelo dispositivo transcrito verifica-se que, no ano de 2011, os rendimentos recebidos acumuladamente eram de tributação exclusiva na fonte, com o cálculo do imposto obedecendo ao que é estabelecido nos parágrafos e incisos. Aplica-se especialmente ao caso desses autos o parágrafo primeiro, que estatui que o imposto será “calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

[...]

Desta forma, deve ser considerado o valor constante da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento no ano calendário de 2011, que era de R\$1.566,61 para o mês de dezembro (quando ocorreu o pagamento) e multiplicado pelo número de meses ao qual o rendimento era relativo (105). O resultado de R\$ 164.494,05 revela que parcela dos rendimentos recebidos acumuladamente estava isenta (tendo em vista que o total recebido pela contribuinte relativo aos RRA, após as deduções previstas pela legislação, foi de R\$ 215.136,32). A diferença de R\$50.642,27 deveria ter sido oferecida à tributação.(Grifamos).

Verifica-se que, apesar da decisão de 1ª instância ter reconhecido como correta a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 aos rendimentos oriundos do processo trabalhista, limitou-se apenas a recalcular a parcela desse rendimento que deveria ser oferecida à tributação, objetivando tão somente reconhecer que não houve omissão de rendimento, já que o valor oferecido na Declaração da Contribuinte era superior ao valor calculado.

No entanto, a correta aplicação do referido dispositivo legal se perfectibilizaria com a apuração do imposto devido dentro dessa nova sistemática de cálculo, o que não foi feito pelo Auditor Fiscal por ocasião do lançamento, quando era cediço que desde a época do fato gerador já se encontrava em vigor o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, acrescido pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

Ora, apesar da Recorrente ter oferecido à tributação valor bem superior ao que legalmente deveria ter sido oferecido, consoante destacado na decisão de piso, além de ter ocorrido o pagamento do total do Imposto de Renda Retido (fl. 63), foi mantida a cobrança do valor glosado de compensação indevida de IR Fonte.

Por outro lado, observa-se nitidamente o equívoco da fiscalização na apuração da base de cálculo tributável, na medida em que a fiscalização utilizou o regime de caixa e não o de competência, configurando erro de cunho material na apuração do montante devido, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, em face do exame dos elementos que instruem o processo administrativo, deve ser exonerado o crédito tributário em sua totalidade.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para cancelar a exigência contida no lançamento.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, quanto o posicionamento ao Recurso Voluntário, devendo ser mantida a decisão *a quo*, como passaremos a demonstrar.

No que diz respeito à compensação indevida do IRRF ocorreu a **glosa de R\$ 18.165,52** do total de R\$ 36.331,04 declarados pela contribuinte em sua DAA. A impugnação afirma que o valor declarado corresponde ao retido pela fonte pagadora quando do recebimento dos rendimentos recebidos em virtude de ação judicial. Junta aos autos o documento de fl. 63 no intuito de comprovar suas alegações.

O valor retido de IR, entretanto, refere-se ao total pago em função da ação trabalhista que deu origem aos rendimentos ora analisados. Tendo em vista que a contribuinte, como viúva meeira recebeu apenas 50% do total destes rendimentos, somente poderia deduzir o percentual a eles equivalente. Assim sendo, é de se manter a glosa do IRRF efetuada pelo lançamento.

Não é porque fora ofertado tributação a maior que esta deve ser considerada para o presente litígio, a Notificação de Lançamento é precisa a infirmar a infração, ou seja, há uma delimitação quanto a demanda.

Vale salientar ser bem provável que a contribuinte tenha de fato razão quanto as suas alegações, até mesmo o direito creditório, porém não cabe a este Tribunal se manifestar sobre assunto que não faça parte do litígio, por isso há de negar provimento ao recurso.

Da mesma forma no que concerne ao pedido de retificação da DIRPF 2012/2011, cumpre observar que a competência desta Turma em sede de Recurso Voluntário de lançamento encontra-se restrita aos litígios instaurados.

O pedido para alteração na forma de declaração dos rendimentos declarados decorrentes da reclamatória trabalhista haveria de ser submetido pela contribuinte, mediante declaração retificadora ou procedimento equivalente, à autoridade competente para proceder à sua revisão, atribuição que, no âmbito da Receita Federal, recai sobre as Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, a teor do art. 224, XXII, do Regimento Interno deste órgão (Portaria MF nº 203, de 2012)

Nesse contexto, não cabe a esta Turma de Julgamento reconhecer direito à retificação da declaração, com o objetivo de implementar modificação que haveria de ser submetida à autoridade competente, a qual detém o poder de acatá-la ou não, efetuando os atos de fiscalização que reputar necessários a esse fim, nada impedindo que seja feita no momento da execução deste Julgado.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira